

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA EMPRESA DE INFORMÁTICA E
INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PRODABEL

Ref.: Pregão Eletrônico nº 023/2021
Processo Administrativo nº 04-000.678/21-23

PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, devidamente qualificada no processo licitatório em epigrafe, vem, tempestivamente, com o imprescindível respeito, à Vossa presença, por seu representante legal, consoante inclusos documentos, com fulcro, no art. 109º da Lei nº 8.666/93 e art. 6º C da Lei 1379/2020 e demais leis pertinentes, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a habilitação da empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, pelos fatos e fundamentos de direito que possa a expor, para o final requerer:

I. DOS FATOS

L1 DA CAPACIDADE TÉCNICA

O Edital no item 10.1.1.2.1 estabelece que, a licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica, emitidos por empresas de direito público ou privado, compatível com característica, quantidade e prazos de acordo com o objeto licitado.

10.1.1.2.1.O proponente licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público

ou privado, que demonstre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do termo de referência.

Ocorre que a RECORRIDA, apresentou os seguintes atestados, sendo todos incompatíveis com o prazo e características previstos no edital, senão vejamos:

I.1.1 Do atestado da PREFEITURA DE RIO PIRACICABA

A RECORRIDA apresentou atestado da Prefeitura de Rio Piracicaba, constando período de execução de 12 meses, todavia, o referido documento não espelha a realidade, tendo em vista que, o contrato de prestação de serviços iniciou-se em 06/2021, conforme extrato de pagamento e publicação do Município anexas.

Resta incontroverso que o atestado é incompatível com a quantidade e prazo de 12 meses estabelecidos pelo edital, o atestado por não atender a quantidade e prazo do objeto licitado não deve ser aceito.

Posto isto, requer desde já a desclassificação da RECORRIDA por não atender o rol de habilitação.

I.1.2 Do atestado da TEIXEIRA CRÉDITO SOCIEDADE DE CRÉDITO

O atestado de capacidade técnica emitido pela TEIXEIRA CREDITO LTDA, contempla vícios necessários de diligência, senão vejamos:

A quantidade de postos são 06 (seis) vigilantes, quantidade incompatível com as características e o prazo do objeto licitado.

Ocorre que, ao buscarmos no google no endereço aparece uma loja de móveis, sendo necessário que, a RECORRIDA apresente justificativas, além do CAGED, FGTS recolhido, registro na POLICIA FEDERAL e relação com os profissionais que executam o trabalho.

Não fica claro se o contrato perdura. O atestado de capacidade técnica apresentado também não atende o prazo mínimo de 12 meses estabelecidos pelo Edital, uma vez que,

contempla início da execução em 24/08/2020 e emissão em 10/08/2021, totalizando desta forma 11 meses e 17 dias.

Posto isto, resta incontroverso que além da diligência necessária para confirmar a autenticidade do referido documento o mesmo não atende ao prazo estabelecido no edital, por essas razões a RECORRIDA deve ser inabilitada.

I.1.3 Do atestado de ALEX DESIGN E COMUNICAÇÃO

A RECORRIDA apresentou atestado sem início de vigência, contemplando apenas 04 (quatro) serviços, com prazo e quantidades incompatíveis com o objeto licitado.

Requer, diligência para que apresente rol de profissionais que atendem o respectivo contrato, CAGED, FGTS recolhido, registro na POLICIA FEDERAL, contrato de prestação de serviços, nota fiscal emitida e demais documentos comprobatórios capazes de auferirem a autenticidade do referido atestado.

Posto isto, por não atender a quantidade e prazo a RECORRIDA deve ser inabilitada.

I.1.4 Do atestado do COLÉGIO EDNA RORIZ

A RECORRIDA apresentou atestado contemplando apenas 04 (quatro) vigilantes, com emissão em 11 de Janeiro de 2021, ou seja, fora dos prazos e quantidades compatíveis com o edital.

Requer, diligência para que apresente rol de profissionais que atendem o respectivo contrato, CAGED, FGTS recolhido, registro na POLICIA FEDERAL, contrato de prestação de serviços, nota fiscal emitida e demais documentos comprobatórios capazes de auferirem a autenticidade do referido atestado.

Posto isto, por não atender a quantidade e prazo a RECORRIDA deve ser inabilitada.

II. DO BALANÇO PATRIMONIAL

A RECORRIDA deixou de cumprir com os itens 10.1.1.3.1, e seguintes do edital, quando apresenta o balanço patrimonial incompleto.

Não constou, DRE, termo de abertura e encerramento e o recibo da escrituração nos moldes do SPED.

De encontro a capacidade técnica, fica clara a necessidade da diligência, uma vez que, a receita bruta apresentada do balanço é infinitamente inferior aos valores de faturamento dos postos contemplados nos atestados de capacidade técnica apresentados pela RECORRIDA.

Posto isto, reforça a necessidade de diligenciar e por não apresentar balanço completo a RECORRIDA deve ser inabilitada.

III. DA DECLARAÇÃO DO ESCRITÓRIO

A RECORRIDA deixou de atender aos subitens 12.32 e seguintes do edital, bem como, o item XVII do Anexo III, pois, não demonstrou através de declaração que instalaria escritório em Belo Horizonte.

Requer a inabilitação da RECORRIDA.

IV. DA VISITA TÉCNICA

A RECORRIDA não realizou a visita técnica e sequer anexou declaração de pleno conhecimento em substituição, deixando de cumprir os itens 23.12, 23.13 e seguintes do edital, além do item 10 do Termo de Referência e Anexo IV do Edital.

V. DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

A RECORRIDA alterou campo da planilha de custos e formação de preços vedado de alteração conforme item 11.7.2, preenchendo na parte branca onde só era permitido o preenchimento dos campos em verde de acordo com a realidade de cada licitante, descumprindo dessa forma o princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, devendo por esse motivo ter a proposta desclassificada por não atender a regra supra estabelecida.

Anexamos parte da planilha que confirma as alterações nos campos os quais não poderiam sofrer alteração.

Por essas razões a RECORRIDA deve ser desclassificada.

VI. DA TRIBUTAÇÃO

A RECORRIDA apresentou tributos incompatíveis com o regime tributário ao qual encontra-se enquadrada conforme comprovante anexo.

Deixou de apresentar o faturamento e o recolhimento do simples nacional de acordo com a tabela e os anexos o qual está vinculada, desta forma, por não apresentar a realidade dos tributos deve ter sua planilha de custos e formação de preços desclassificada.

VII. DOS PEDIDOS

Diante ao exposto, a RECORRENTE requer o acolhimento e provimento do presente recurso administrativo, tendo em vista, os vários vícios insanáveis apresentados e conseqüentemente, que seja declarada DESCLASSIFICADA e INABILITADA, a empresa ALGIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, cumprindo dessa forma o PRINCÍPIO DA ISONOMIA fazendo justiça aos demais licitantes.

Requer a diligência dos atestados de capacidade técnica e a publicidade das apurações dando vistas para todos os licitantes.

Requer ainda, que, caso V.S^a, entenda por não considerar o pedido, que seja o presente remetida a autoridade superior devidamente instruída com as informações que entender convenientes conforme preconiza o parágrafo 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Nestes termos,

Pede-se e espera deferimento,

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2021



PORTAL NORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI